



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 535/2021

29/11/2021

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.
INTERESSADO(A): MUNICIPIO DE REDENÇÃO.
REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.
ASSUNTO: MEMORANDO 644/2021, de 29/11/2021.
PROCURADORA: LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

EMENTA: ABERTURA DE LICITAÇÃO. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO MUNICIPAL Nº 091/2020. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Pregoeira do Departamento de Licitação da Prefeitura de Redenção, na qual requer análise jurídica acerca da minuta de edital de licitação e seus anexos, cuja modalidade é Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, DIESEL COMUM E DIESEL S-10, visando atender as necessidades do Município de Redenção em 2022.

Na sequência, veio a esta assessoria jurídica o Memorando 644/2021 instruído com os seguintes documentos: minuta do edital; termo de referência; minuta do contrato; modelo de carta proposta para fornecimento do objeto do edital e modelo de declaração de inexistência de trabalhador menor de idade no quadro da empresa empregadora.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame nos termos do art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, de sorte que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Nesse sentido, submete-se à apreciação a legalidade da minuta do edital e do contrato, que tem como objeto a contratação dos serviços acima citados em atendimento as necessidades do Município de Redenção-PA, cuja modalidade adotada é o Pregão Eletrônico nº 080/2021, devidamente regulado pelo Decreto 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 091/2020.

Sendo assim, cumpre observar, que nas licitações o edital tem força de lei e todas as condições e cláusulas obrigatórias estão previstas na Lei nº 8.666/93, sendo esta aplicada subsidiariamente no que couber.

Logo, no que tange à escolha da modalidade licitatória Pregão Eletrônico, esta constitui adequada para o presente caso, por se tratar de objeto, produto comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Quanto a análise legal da minuta do edital, constata-se que foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação; a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação; regularidade fiscal; qualificação técnica e econômica financeira dos licitantes e critério objetivo para julgamento das propostas.

Assim como, presentes na minuta de contrato as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme dispõem os artigos 54 e 55 da Lei 8.666/93, bem como se adequada à situação fática da presente contratação.

Ademais, verifica-se também, que foi apresentado previsão de recursos orçamentários que asseguram o pagamento das obrigações que serão assumidas, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93.

Posto isto, vale lembrar, que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre a quantidade e qualidade do objeto contratual, o que, por sua vez, tratam-se de questões técnicas sobre a qual esta assessoria jurídica não possui expertise para se imiscuir.



ESTADO DO PARÁ
MUNICIPIÓ DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação até o presente momento, estando a modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na categoria PREGÃO ELETRÔNICO, tipo Menor Preço POR ITEM e modo de disputa ABERTO, devidamente justificado.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, conclui-se, sobre a legalidade do edital e minuta do contrato até o presente momento, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por fim, ressalta-se, que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre a quantidade e qualidade do objeto contratual, ficando adstrita questão jurídica, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do artigo 25 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

É o parecer, **S.M.J.**

LETICIA ARAUJO SOPRAN

Procurador(a) Jurídico

C.S.T. Nº 10061/2021

OAB/PA 25.927